

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14094.000157/2007-22
Recurso nº 147.192 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria REVISÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/11/1999

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - LANÇAMENTO DE DÉBITO
CONFESSADO - REVISÃO DE LANÇAMENTO -
INCONSTITUCIONALIDADES - PRO-LABORE - AUTÔNOMOS -
SELIC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - MULTA - REDUÇÃO HONORÁRIOS.

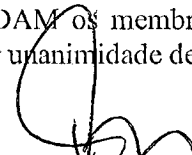
Não compete ao este colegiado a apreciação de recurso em se tratando de contribuições excluídas de LDC, ocorreu perda do objetos. mesmo que em montante superior ao inicialmente previsto na Portaria.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de revisão de parcelamento realizados judicialmente e administrativamente, por entender o recorrente terem sido incluídas contribuições e rubricas indevidas.

Segundo o recorrente a maioria dos parcelamentos, por razões de ordem jurídica, são inexigíveis. Em síntese, são os motivos apresentados pelo recorrente.

- *Dentre os referidos lançamentos, encontra-se a contribuição social incidente sobre pró-labore e pagamentos a autônomos, acrescidos de multa e juros por falta de recolhimento, sendo certo que o poder judiciário já declarou que essa contribuição é inconstitucional.*
- *A exigência de contribuição para o SAT é inconstitucional, considerando que a determinação da atividade preponderante para determinar o percentual do SAT foi descrita em Decreto e não em lei.*
- *Sendo a base legal da contribuição do salário educação Decreto-lei 1422 contrária à Constituição precedente, inconstitucional é também a mesma à luz da CF/88.*
- *A taxa utilizada para fins de cálculo de juros, estipulada pelo art. 84, I da Lei 8981/95, é absolutamente ilegal e inconstitucional.*
- *O percentual de multas aplicadas, atingem o patrimônio do contribuinte em valores que ele não está apto a suportar, tão elevado percentual fere os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.*
- *Dentre os débitos da ora recorrente, muitos são objeto de execuções fiscais onde foram arbitrados os honorários advocatícios pelo juiz presidente do feito. Ocorre que devido ao vultoso valor das execuções, os honorários advocatícios arbitrados atingem também valores vultuosos, por serem arbitrados em percentual sobre o valor da execução.*
- *Requer a revisão administrativa geral de todos os débitos pretéritos da empresa, já integralmente quitados e daqueles atuais (vencidos e vincendos), em fase de cobrança administrativa ou judicial, expurgando os valores correspondentes às verbas inconstitucionais e/ou ilegais acima especificadas e reduzindo as excessivas (multas e honorários advocatícios), imputando em favor da petionária os valores atualizados dos indébitos até aqui pagos, oportunizando dessa forma recebimento pelo INSS dos valores remanescentes que realmente constituem créditos da autarquia, que resultarão benefícios imediatos para*

ambos, pondo ponto final a recorrente e intermináveis discussões administrativas e/ou judiciais em torno da cobrança.

Foi emitido despacho às fls. 769, esclarecendo sobre a impossibilidade de revisão de seus débitos junto ao INSS.

A seção de análise e defesa de recursos manifestou-se no sentido de que não existe qualquer inconstitucionalidade com relação ao SAT, Salário Educação e SELIC, porém de 08/89 a 04/96, tornou-se ilegal a contribuição relativa a pro-labore e autônomos. Assim, considerando que em alguns dos processos alegados pelo recorrente compreendem o dito período, julgamos conveniente que estes processos sejam revistos e se porventura existam levantamentos incluído as rubricas pró-labore e autônomos seja promovida a exclusão, fls. 790.

Empresa manifesta-se no sentido de apresentar a relação de contribuições feitas sobre retirada de pró-labore e pagamentos, aproveitando o ensejo para reiterar o pedido de restituição dos valores recolhidos.

O processo foi baixado em diligência para que a fiscalização manifeste-se acerca das planilhas apresentadas pelo recorrente quanto aos recolhimentos à título de pró-labore e autônomos, fls. 888 a 890. Promoveu o auditor, com base no relatório fiscal anterior e considerando a não apresentação de todos os documentos pela empresa, a apresentação de planilhas que permitam ao setor competente os ajustes solicitados no período de 07/1990 a 06/1991.

O processo foi encaminhado a procuradoria para que se permita a exclusão por meio do sistema Dívida, considerando o período incluído nos parcelamentos 07/1990 a 06/1991 (conforme descrito em diligência). Para o período de 07/1991 a 11/1992, que faz parte do mesmo parcelamento, pode-se determinar os valores Às fls. 802 a 803 e 793 a 795.

A sessão de orientação da Recuperação de Créditos encaminhou o presente para que sejam viabilizados os procedimentos de desapropriação e reapropriação dos valores pagos no parcelamento 31.636.690-0, tendo em vista que a unidade de atendimento não conseguiu realizar a apropriação dos pagamentos que foram excluídos.

A sessão de recuperação destaca a fl. 940, que considerando a dificuldade para apurar o real valor devido pela empresa, foi realizada consulta para o suporte web, o processo foi encaminhado a Coordenação geral de Recuperação de Crédito para solução do problema.

Houve despacho acerca da reapropriação em 08/02/2007, FL. 941, onde se destaca que o parcelamento foi reincluído pela regional no REFIS, o qual teve a conta reativada na SRF/Comitê Gestor.

À fl. 978, foi emitido despacho, destacando a exclusão dos valores referentes às rubricas acima descritas, encaminhando a unidade de atendimento para fins de arquivamento.

O serviço de Orientação e Análise Tributária, face as solicitações da empresa constatou que para o período de 09/89 a 04/96, nos débitos em que foram incluídos as



contribuições sobre o pro-labore e autônomos, houve a exclusão em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Destaca, ainda que no tocante ao requerimento, de restituição à fl. 827, datado de 11/07/2002, recepcionado em 15/07/2002, referente aos recolhimentos efetuados no período de 1991 a 1995, deve ser o pedido indeferido, uma vez que o requerimento foi realizado após o prazo de 5 anos de prescrição, prazo esse iniciado em 16/10/1995 data da decisão do STF na Adin 1102-2, e findo em 6/10/2000. No pedido original, à fl. 01 a 21, não foi mencionado o pedido de restituição, mas tão somente a revisão dos valores parcelados.

Com relação as demais questões não cabe a apreciação no âmbito administrativo de inconstitucionalidade.

Cientificado dos termos do despacho que atendeu em parte o pleito do recorrente, o mesmo apresenta recurso às fl. 989 a 996, alegando em síntese:

Não há que se falar em novo pedido conforme descrito na negativa do pedido de restituição, “ É importante esclarecer que por meio da petição inicial, protocolada em 1999, a recorrente pretendeu viabilizar pedido de revisão de débitos vencidos e vincendos cumulado com imputação dos valores indevidamente recolhidos, o que se infere da leitura da parte final do próprio pedido, no qual é pleiteada a “revisão geral de todos os débitos pretéritos da empresa, já integralmente quitados e daqueles atuais (vencidos e vincendos), em fase de cobrança administrativa ou judicial, expurgando os valores correspondentes às verbas inconstitucionais e ou ilegais acima especificadas e reduzindo as excessivas (multas honorários advocatícios), imputando em favor da peticionária os valores atualizados dos indébitos até aqui pagos.”

Quanto a alegação de decadência do direito de pleitear restituição, observa-se que nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, o prazo é de 10 anos (5 anos para a homologação tácita, mais 5 anos para formalizar o pedido). Diante do exposto requer seja julgado procedente

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 984. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Trata-se de pedido de revisão de parcelamentos, por entender o recorrente que na consolidação dos parcelamentos administrativos e judiciais, foram incluídas diversas rubricas tidas por inconstitucionais, sejam elas: contribuições para PRÓ-LABORE, AUTÔNOMOS, SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SELIC E MULTA, bem como a redução de honorários advocatícios.

Com relação as inconstitucionalidades apontadas, a unidade descentralizada da SRP, à época Diretoria de Arrecadação, após análise do pedido apresentado e conforme avaliação da Procuradoria Regional, no que concerne aos parcelamentos judiciais, promoveu os ajustes nos saldos dos parcelamentos, atendendo parcialmente o pleito.

No que concerne as demais inconstitucionalidades pleiteadas, a unidade descentralizada afastou a apreciação das mesmas, por não existir qualquer inconstitucionalidade declarada pelo STF, ao contrário das contribuições sobre pró-labore e autônomos, apreciado por meio do Adin 1102-2/202-1 de 1995.

Quanto ao pedido de restituição descrito à fl. 827, datado de 11/07/2002, não há que haver manifestação deste colegiado, em se tratando de que o pedido diverso, do realizado inicialmente.

Assim, entendo que não há lide a ser apreciada no âmbito deste 2º CC, tendo em vista a perda do objeto quanto ao pedido de revisão dos parcelamento, já devidamente atendidos pela unidade descentralizada da SRP, conforme despacho à fl. 978.

NO que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis a aplicação da taxa de juros SELIC, e a multa pela inadimplência.



N mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº. 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora